



PROCESSO N.º : 2023001641
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 355, de 07 de maio de 2023.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **Ofício Mensagem nº 287**, de 16 de agosto 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, comunicando a esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 355, de 07 de junho de 2023, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se, ainda, que **mencionado autógrafo** "*dispõe sobre o serviço permanente de recebimento de denúncias por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, referentes a crimes de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência no Estado de Goiás*" e resulta de processos legislativos de iniciativa de diversos parlamentares desta Casa que tramitaram em apenso (processo nº 2020004974, 2020005502, 2021008355 e 2021008515).

O **Chefe do Poder Executivo exarou veto integral** com base no:

a) Despacho nº 1.288/2023/GAB (SEI nº 50301451) da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE/GO), segundo o qual o autógrafo não se limita a instituir diretrizes e objetivos estruturantes de uma política públicas, mas desce a minúcias que caberiam apenas ao Poder Executivo regulamentar e executar, além de não ter observado as normas referentes à responsabilidade fiscal na tramitação da proposta legislativa;

b) Despacho nº 674/2023/GAB (SEI nº 50302752) da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, segundo o qual não foi indicado a qual órgão do Poder Executivo competiriam a criação do serviço de atendimento virtual pretendido e a capacitação dos atendentes, que seriam de responsabilidade do Poder Judiciário os dados sobre denúncias que resultassem em processo criminal e condenação, e que a SSP já disponibiliza diversos canais de denúncia físicos e virtuais;

c) Despacho nº 401/2023/GAB (SEI nº 50365894) da Controladoria-Geral do Estado – CGE, segundo o qual o Sistema de Ouvidoria já oferece um canal

estruturado e eficaz para denúncia, por meios tradicionais como telefone, e-mail, além do Portal Expresso, os quais já são de amplo conhecimento da população, de modo que a criação de novo serviço poderia ocasionar confusão e desorganização na gestão de denúncias. Também pontua que o objetivo da propositura pode ser alcançado com instrumentos alternativos que fortaleçam os atuais canais de interlocução existentes entre o poder público e a sociedade civil, como com campanhas de conscientização que aproximem o cidadão dos canais de ouvidoria.

Por fim, citou que, por meio do Ofício Mensagem nº 137/2022/CASA CIVIL (SEI nº 000030793025), foi vetado o autógrafo de lei nº 221 (SEI nº 000030214935; processo legislativo nº 2022010187), que pretendia instituir a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de denúncia de casos de assédio sexual para dispositivo móvel (processo legislativo nº 2019001809).

Conforme comprova a **certidão** da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 08), o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o necessário relatório.

02. Para melhor compreensão, reproduz-se abaixo o **texto do autógrafo de lei vetado**:

Art. 1º Fica instituído o canal permanente de denúncia de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, com o objetivo de:

I – simplificar o acesso das vítimas às autoridades competentes para apuração das denúncias;

II – aderir aos princípios e diretrizes do governo digital estabelecidas na Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

III – aumentar a celeridade e a resolutividade no tratamento das denúncias de violência contra as mencionadas pessoas;

IV – tornar público os dados quantitativos e qualitativos acerca das denúncias recebidas pelo serviço instituído por esta Lei, de forma anonimizada, observados também os demais preceitos da legislação de proteção de dados.

Art. 2º O canal deve:

I – ser disponibilizado por meio do WhatsApp, facultada a disponibilização também mediante outros aplicativos de mensagens instantâneas similares ou a criação de aplicativos próprios pelo órgão competente, desde que respeitados os requisitos previstos nesta Lei;

II – oferecer assistente virtual para realizar atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para recepcionar as denúncias e encaminhá-las aos órgãos e agentes policiais competentes;

III – disponibilizar os serviços de:

a) orientação às vítimas;

b) agendamento de horário para atendimento com humanos;



- c) solicitação de medida protetiva;
- d) acionamento policial de emergência;
- e) outros definidos pelo órgão competente;

IV – estar operacionalmente apto a receber mensagens de texto, áudios, fotos e vídeos referentes às denúncias, bem como a localização das vítimas, sem prejuízo de outras funcionalidades a critério do órgão competente.

§ 1º A denúncia pode ser realizada pela própria vítima ou por qualquer cidadão que tenha ciência de indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, observado ainda o seguinte:

I – a denúncia deve ser acompanhada de todos os elementos de informação e prova de que dispuser o denunciante, sempre que possível com identificação da vítima, do autor e/ou local dos fatos;

II – a identidade do denunciante, assim como os dados por ele enviados, devem ser mantidos em sigilo.

§ 2º O canal deve ainda permitir o envio de manifestações sobre o atendimento prestado, como elogios, sugestões, solicitações e reclamações.

§ 3º O canal deve oferecer capacitação a humanos para o tratamento das denúncias, fundamentada nas regras e nos procedimentos dos órgãos competentes, com abordagem dos aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e outros pertinentes sobre a violência contra as pessoas objeto de especial proteção por esta Lei, bem como a forma mais adequada de atuação e abordagem policial.

Art. 3º O canal deve ser interligado com as Delegacias Especializadas competentes e, nos municípios onde não houver, com as Delegacias Regionais de Polícia, sempre de modo a alcançar toda a circunscrição departamental regional da Polícia Civil.

Parágrafo único. No âmbito das Delegacias Regionais de Polícia não especializadas, as denúncias encaminhadas na forma desta Lei devem ter atendimento prioritário.

Art. 4º Para fins de divulgação do canal e de otimização do trabalho de todos os atores do sistema administrativo e judicial contra a violência, o Poder Executivo deve atuar de modo articulado com:

I – os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás;

II – a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Goiás e respectivas subseções;

III – órgãos e conselhos municipais competentes.

Art. 5º Deve ser divulgado em transparência ativa:

I – o número de denúncias recebidas;

II – o número de denúncias das quais tenha resultado indiciamento, processo penal ou condenação contra o agressor;

III – depoimentos de vítimas, com a anuência expressa e anonimização destas;

IV – mensagens de incentivo a denúncias de violência, orientações sobre como utilizar o serviço instituído por esta Lei, direitos previstos na legislação para a vítima e outras informações de interesse geral e coletiva consideradas úteis pelo órgão competente.

Parágrafo único. A divulgação prevista neste artigo:

I – deve ser acessível a partir de botão ou link localizado em local de destaque na página inicial do órgão competente.



II – deve ser realizado regularmente por determinado período, no mínimo de janeiro a dezembro de cada ano, facultada a disponibilização mensal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após atento exame do veto e de suas razões, entende-se que este deva ser rejeitado pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, ressalte-se que **o autógrafo de lei revela-se constitucional**. Embora contenha dispositivos que tragam determinações ao poder público, verifica-se que não há criação de novos órgãos nem redesenho de suas atribuições institucionais, porque já existente todo o aparato administrativo e humano para recebimento e tratamento de denúncias.

O que o autógrafo de lei em exame faz é trazer maior detalhamento, sem esvaziar o espaço de discricionariedade do gestor público, com vistas a obter maior eficiência na gestão administrativa das denúncias contra as pessoas objeto de proteção especial mencionadas no texto, o que se revela completamente legítimo à iniciativa parlamentar.

Cumprido registrar, em adendo, que **o só fato de projeto de lei de iniciativa parlamentar impor determinado “fazer” ou “não fazer” ao Executivo, ainda que crie despesa**, não implica, por si só, interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, desde que não implique criação, extinção nem redesenho substancial de órgãos públicos, a fim de assegurar espaço para concretização pelo gestor dentro de sua esfera de discricionariedade quanto à melhor forma de obter o resultado visado pelo legislador.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já assentou, de maneira clara, inclusive em sede de repercussão geral, a possibilidade de iniciativa parlamentar mesmo em se tratando de projeto de lei voltado a impor determinado agir à Administração Pública, ainda que crie despesa, como se infere dos seguintes precedentes, inclusive em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, Tema nº 917, grifou-se)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...].

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

No mesmo sentido, outras decisões colegiadas reverberam esse entendimento:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

[...].

2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

[...]. (STF, 2ª Turma, AgRgRE 729.726/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 06/10/2017, grifou-se)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes.** 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AgRgRE 668.899/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 02/05/2017, grifou-se)

Pelas razões expostas, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de Outubro de 2023.

Deputado Lincoln Tejota
Relator